

atividades escolares obrigatórias destinadas ao cumprimento das horas letivas legalmente estabelecidas, à garantia das aprendizagens dos estudantes e ao cumprimento das Propostas Pedagógicas.

Com a suspensão das aulas presenciais, antecipação de recessos escolares e outros impedimentos à realização de atividades remotas, as atividades foram retomadas de forma não presencial a partir de 18 de maio de 2020 e contemplam o previsto no Currículo Referência de Minas Gerais, na Base Nacional Comum Curricular e plano de curso previsto para o ano letivo em curso.

Embora o REANP se aplique a todos os níveis e modalidades ensino (sic) da educação básica ofertados pelas escolas estaduais, é necessária atenção especial à situação dos cursos semestrais, que possuem calendário previsto para encerramento do semestre letivo ao longo do mês de julho de 2020.

1. Educação de Jovens e Adultos
A Educação de Jovens e Adultos, tal como disposto no Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, exerce função reparadora, enquanto oportunidade de realização de direito à educação negado em idade própria, e função equalizadora, enquanto ponto de partida para a igualdade de oportunidades a diferentes segmentos sociais.

Nesse sentido, a EJA deve ser entendida como uma possibilidade para inserção no mundo trabalho (sic), ampliação de espaços e oportunidades na vida social e dos canais de participação. Os estudantes público alvo da EJA muitas vezes já passaram por reiteradas situações de repetência e/ou evasão escolar, gerada por desigualdades de permanência e acesso à educação.

Neste novo contexto, é necessária atenção especial às especificidades de atendimento a esta modalidade de ensino, visando oportunizar a continuidade e conclusão dos estudos a todos, de modo a não perpetuar ou agravar as desigualdades já estabelecidas e garantir novas oportunidades a esses estudantes. Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de 2010 (sic):

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, na seção V, que trata da Educação de Jovens e Adultos, prevê:
Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos; § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

O Parecer CNE/CP nº 5/2020, ao tratar da EJA, orienta que, enquanto perdurar a situação de emergência sanitária, sejam consideradas as singularidades da modalidade na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, observando as normativas específicas vigentes, “a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes”. Quanto à avaliação, o parecer orienta que as escolas levem em consideração os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes e que se tenha em mente a necessidade de evitar o aumento da reprovação e abandono dos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia.

Já o Parecer CNE/CP nº 9/2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 5/2020, propõe que “os sistemas de ensino desenvolvam instrumentos avaliativos que possam subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais como no retorno às aulas presenciais”. Desse modo, ao final do período letivo previsto para o primeiro semestre do ano de 2020, as escolas deverão se organizar para garantir que os cursos em terminalidade não sejam prejudicados e que seja promovido o aproveitamento dos estudos realizados e validação dos processos educativos para certificação dos estudantes. Excepcionalmente para os casos de conclusão dos níveis fundamental e médio de ensino, deverão ser providenciados:

o aproveitamento dos estudos realizados presencialmente e por meio do Plano de Estudos Tutorado até a data prevista para encerramento do semestre, mediante validação e avaliação das atividades realizadas e entregues pelos estudantes. Caso o estudante não tenha condições de entregar as atividades durante o período de atividades não presenciais, a situação deverá ser submetida à consulta à Superintendência Regional de Ensino para análise específica;

avaliação de competências que reconhea os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos estudantes em contextos profissionais, informais e/ou sociais.

Uma vez realizado o aproveitamento de estudos e a avaliação de competências ao final do semestre, esses estudantes poderão ser certificados para obtenção da conclusão do nível de ensino em que se encontram matriculados. A escola deverá proceder os devidos registros, observadas as normativas vigentes e as orientações para encerramento no sistema.

2. Cursos técnicos profissionalizantes (concomitante, subsequente, EMTI Profissional) e curso Normal
Considerando a Nota de Esclarecimento e Orientações CEE 01/2020, de 26/03/2020, o Parecer CNE nº 05, de 28/04/2020, a Resolução SEE nº 4.310/2020 de 17/04/2020, a Resolução CEE nº 474/2020, de 08/05/2020, e os documentos orientadores da SEE - (1) Documento Orientador para o Regime Especial de Atividades Não Presenciais-REANP, (2) Documento Orientador para Educação em Tempo Integral e (3) Orientações para Professores e Equipes Pedagógicas dos Cursos Técnicos Profissionais, encaminhamos orientações para realização de processos avaliativos e certificação de módulo ou finalização de curso técnico e Normal Magistério durante o REANP.

A reorganização da oferta de Educação Profissional e as necessidades de adaptação do calendário escolar durante o REANP são condições para a continuidade da oferta de técnicos e Normal. As especificidades dos cursos e a organização curricular, que se dá, em sua maioria, em módulos semestrais, representam um desafio ainda maior para a rede estadual, uma vez que a finalização do módulo enseja avaliação de desempenho acadêmico e técnico para fins de certificação profissional e conclusão do curso.

Neste sentido o Parecer CNE nº 05/2020 apresenta algumas estratégias que incluem:
reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem, e outras tecnologias disponíveis nas instituições ou redes de ensino, para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

realização de testes on-line ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas;

utilização, quando possível, de horários de TV aberta com programas educativos para adolescentes e jovens;

distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;

realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais; e

substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

A Resolução CEE nº 474/2020, dispõe sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19, e estabelece, entre outros:

Art. 15 – As instituições de ensino devem instituir critérios e mecanismos de avaliação, ao longo do ano letivo de 2020, considerando demonstrar, ao final, que os objetivos de aprendizagem foram efetivamente cumpridos, pelas escolas e redes de ensino, de modo a promover a aprovação e diminuição do abandono e da evasão escolar. § 1º – Esses devem conter o desenvolvimento de instrumentos avaliativos que possam subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais quanto no retorno às aulas presenciais. § 2º – Devem, também, desenvolver a previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituições de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais.

Considerando, ainda, que:

a reorganização dos calendários escolares deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

a conclusão do módulo/curso técnico enseja certificação profissional mediante aprendizagem de competências e habilidades conceituais e procedimentais;

a SEE adotou o REANP para continuidade da oferta, não configurando propriamente a modalidade de educação à distância (EAD);

orientamos as equipes gestoras e pedagógicas de cada unidade escolar que sejam organizadas atividades não presenciais de ensino, incluindo atividades avaliativas diagnósticas, processuais e finais para o acompanhamento, verificação e validação das aprendizagens dos estudantes, por meio de Plano de Estudos Tutorados - PET e outras estratégias definidas coletivamente entre docentes, gestão e comunidade escolar e validadas pelo inspetor escolar, devendo todas elas ficarem arquivadas para fins de comprovação.

Ainda, conforme o caso:
2.1) Cursos técnicos concomitante/subsequente e curso Normal com término de módulo previsto para julho/2020.
Prorrogação de conclusão do módulo nos cursos técnicos concomitante/subsequente e curso Normal, cuja previsão de término era o 1º semestre de 2020, em até 60 dias;

Levantamento dos alunos que realizaram atividades no curso durante o REANP.
Planejamento de atividades de ensino e avaliação do módulo por meio de PETs, de modo a garantir todas as oportunidades de aprendizagens aos alunos com acesso durante o REANP.

Registro da carga horária do módulo, cumprida antes e durante o REANP, bem como das atividades avaliativas realizadas para a conclusão do módulo (sic) com registro em ata dos procedimentos e arquivamento de todas as atividades durante o REANP.

Elaboração de relatório final do módulo, contendo a carga horária cumprida, as estratégias de ensino e avaliação, de modo a garantir a comprovação da efetividade das práticas pedagógicas durante o REANP.

Planejamento de atividades de ensino e avaliação para os estudantes que não tiveram acesso às atividades no REANP, para fins de conclusão do módulo, em até 30 dias, após o retorno das atividades presenciais, sob a responsabilidade do professor designado para o componente curricular.

Planejamento para o início do próximo módulo, quando for o caso.
Levantamento dos alunos que não realizaram atividades no curso durante o REANP, planejamento e registro de estratégias de busca ativa, oferta de novas oportunidades de aprendizagem e avaliação, a fim de oportunizar a conclusão do módulo e continuidade da formação.

2.2) Cursos técnicos integrado ao Ensino Médio/EMTI Profissional com término de semestre previsto para julho/2020.
Para as turmas do EMTI Profissional deverá ser estruturada a continuidade da oferta dos componentes curriculares técnicos por meio de PETs, incluindo a realização de atividades avaliativas para finalização do semestre.

Aos estudantes que porventura não desenvolverem todos os conhecimentos propostos, referentes aos componentes curriculares do 1º semestre de 2020, serão garantidas novas oportunidades de aprendizagem, de forma contínua durante o ano, até a retomada das atividades presenciais.

Em todas as situações, é imprescindível que a escola:
utilize estratégias para busca ativa de estudantes que por quaisquer motivos não tiveram acesso e não realizaram as atividades do REANP, (sic) oferecendo a eles outras oportunidades de aprendizagem e conclusão da formação.

faça o registro, de forma pormenorizada, das atividades escolares realizadas, bem como o seu arquivamento, para fins de comprovação da carga horária obrigatória do curso.

informe sobre inviabilidade de realizar atividades imprescindíveis para a conclusão do módulo/curso, tais como práticas de laboratórios e estágios presenciais obrigatórios, necessárias à dimensão do saber fazer. As escolas que possuírem turmas nesta situação deverão responder, até xx de xx/2020, o formulário disponível no Anexo II e enviar para a Coordenação de Educação Profissional por e-mail: educacao.profissional@educacao.mg.gov.br. No caso específico, o encerramento do curso/módulo ficará condicionado à retomada das atividades presenciais.

ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CURSOS SEMESTRAIS OFERTADOS PELAS REDES MUNICIPAIS E REDES PRIVADAS
Reorganização das atividades escolares e calendário
Considerando o disposto na Resolução CEE nº 474, de 08 de maio de 2020 que trata da reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19 e tendo em vista as especificidades dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da modalidade Normal em nível médio/Magistério, da Educação de Jovens e Adultos e sua organização por módulos semestrais, orientamos:

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento aos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos, devendo ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Dentre as possibilidades para reorganização das atividades escolares, para fins do cumprimento da carga horária mínima prevista pela legislação, a Resolução CEE nº 474/2020 prevê alternativas como a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes, nos ambientes escolares. Ressalta que as atividades não presenciais poderão ser realizadas, em todos os segmentos (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior), e em todas as modalidades, enquanto perdurar a situação de emergência que impossibilite as atividades escolares presenciais, considerando as singularidades de cada etapa, em consonância com as metodologias e práticas pedagógicas.

Neste sentido, esclarecemos que para os cursos técnicos concomitantes ao ensino médio, as orientações para a reorganização das atividades escolares acompanham as já formuladas para aquela etapa da educação básica, conforme Resolução CEE nº 474/2020.

Art. 10 (sic), § 1º - No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados, em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores. § 2º - Essas atividades deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória para o Ensino Médio e na Educação Profissional.

Poderá ser prevista a utilização de recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, considerando quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos, organizados em diferentes suportes de informação, que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

Para os cursos técnicos, subsequentes ao ensino médio, recomenda-se que também sejam criadas condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente. Além disso, ao tratar das modalidades de ensino, dentre elas a Educação Profissional Técnica de nível Médio, seja ela concomitante ou subsequente, a Resolução CEE nº 474/2020, em seu artigo 22, orienta que sejam integralmente acatadas as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. Neste sentido, transcrevemos as sugestões apresentadas no Parecer CNE nº 05/2020 para os cursos técnicos:

reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem, e outras tecnologias disponíveis nas instituições ou redes de ensino, para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

realização de testes on-line ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas;

utilização, quando possível, de horários de TV aberta com programas educativos para adolescentes e jovens;

distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;

realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais; e

substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

Do mesmo modo, conforme Parecer CNE nº 05/2020, em relação aos cursos da Educação de Jovens e Adultos, as medidas recomendadas para o ensino fundamental e para o ensino médio, devem considerar as singularidades da EJA na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, conforme Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que estabeleceu as

DCN's para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu Diretrizes Operacionais para a EJA. Pedagogia de projetos, incremento de apoio à infraestrutura das aulas e acesso à cultura e às artes podem ensejar estímulos às atividades, considerando-se ainda as especificidades do ensino noturno.

Avaliação no contexto das atividades pedagógicas não presenciais
Outro ponto a ser destacado é quanto à avaliação no contexto das atividades pedagógicas não presenciais. A Resolução CEE nº 474/2020 orienta que:

Art. 15 – As instituições de ensino devem instituir critérios e mecanismos de avaliação, ao longo do ano letivo de 2020, considerando demonstrar, ao final, que os objetivos de aprendizagem foram efetivamente cumpridos, pelas escolas e redes de ensino, de modo a promover a aprovação e diminuição do abandono e da evasão escolar. § 1º – Esses devem conter o desenvolvimento de instrumentos avaliativos que possam subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais quanto no retorno às aulas presenciais. § 2º – Devem, também, desenvolver a previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituições de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais.

Neste sentido e considerando as orientações do CNE, por meio do Parecer nº 05/2020, apresentamos algumas sugestões de instrumentos avaliativos que podem ser desenvolvidos pelas instituições e que devem ser adaptados considerando as singularidades de cada etapa e modalidade de ensino, em consonância com as metodologias e práticas pedagógicas, a saber:

criar questionário de autoavaliação das atividades ofertadas aos estudantes no período de isolamento;

ofertar, por meio de salas virtuais, um espaço aos estudantes para verificação da aprendizagem de forma discursiva;

elaborar, após o retorno das aulas, uma atividade de sondagem da compreensão dos conteúdos abordados de forma remota;

criar, durante o período de atividades pedagógicas não presenciais, uma lista de exercícios que contemplem os conteúdos principais abordados nas atividades remotas;

utilizar atividades pedagógicas construídas (trilhas, materiais complementares etc.) como instrumentos de avaliação diagnóstica, mediante devolução dos estudantes, por meios virtuais ou após retorno das aulas;

utilizar o acesso às videoaulas como critério avaliativo de participação através dos indicadores gerados pelo relatório de uso;

elaborar uma pesquisa científica sobre um determinado tema com objetivos, hipóteses, metodologias, justificativa, discussão teórica e conclusão;

criar materiais vinculados aos conteúdos estudados: cartilhas, roteiros, história em quadrinhos, mapas mentais, cartazes;

e realizar avaliação oral individual ou em pares acerca de temas estudados previamente.

Além disso, considerando o período de suspensão das atividades presenciais e objetivos de aprendizagem e habilidades/competências que se procurou desenvolver, com as atividades pedagógicas não presenciais, as instituições de ensino devem prever, ao final do módulo, períodos para:

I - avaliação diagnóstica dos estudantes;

II - recuperação, caso necessário, para que todos os estudantes possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada um;

III - revisão de atividades realizadas, antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial.

Providências a serem tomadas pela rede ou instituições de ensino
A partir dessas diretrizes, as instituições de ensino da rede municipal e privada que ofertem cursos semestrais deverão adotar as seguintes providências:

I - Para que a realização de atividades pedagógicas não presenciais sejam computadas para fins de cumprimento da carga horária mínima exigida por lei, a rede de ensino ou instituições devem cumprir as normas constantes da Resolução CEE nº 474/2020 e deverão divulgar o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais - que deverá indicar:

I - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou plano de curso/proposta pedagógica que se pretende atingir;

II - as formas de interação (mediadas ou não por Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;

III - a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento desse objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;

IV - a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital, durante o período de suspensão das aulas, ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados, pela escola, e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;

V - as formas de avaliação não presenciais, durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

Esse planejamento deverá ser feito, considerando todos os componentes curriculares do currículo e Plano de Curso/Proposta Pedagógica, para cada módulo que estiver em andamento, e divulgado aos estudantes e comunidade escolar. O referido planejamento deverá ser arquivado, na instituição, quando do retorno às atividades presenciais, para fins de comprovação da sua execução e deverá ser encaminhado à SRE como parte do pedido de validação da carga horária cumprida.

2 - Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola/Plano de Curso ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas, aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos.

As instituições de ensino deverão elaborar, de forma apartada do documento principal que já foi analisado e registrado pelos órgãos competentes, as alterações e adequações da Proposta Pedagógica/Plano de Curso e Regimento Escolar, utilizado os termos (Adendo, ou o Regimento Escolar e Complementação para a Proposta Pedagógica/Plano de Curso). Em relação ao Calendário Escolar, a rede ou instituição deverá explicitar as alternativas e formas de reorganização dos calendários, para fins de cumprimento da carga horária mínima prevista em legislação. Ressaltamos que na reorganização do calendário a instituição deve garantir o cumprimento mínimo de 800 horas, não sendo necessário garantir, excepcionalmente, para o ano de 2020, os 200 dias letivos.

As alternativas para esta reorganização, estão estabelecidas no artigo 2º da Resolução CEE nº 474/2020. No caso da realização de atividades pedagógicas não presenciais, é importante destacar o período em que elas foram realizadas.

3 - Registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas, fora da escola, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a fim de que possam ser autorizadas, pelas Superintendências Regionais de Ensino - SRE, por meio do Serviço de Inspeção Escolar, a compor carga horária de atividade escolar obrigatória, durante o presente período de emergência.

Recomendamos que os registros contenham informações, por componente curricular, quanto às atividades realizadas para o cumprimento dos objetivos e competências definidas no currículo/plano de curso/matriz curricular, a carga horária cumprida pelos alunos, a frequência (registro de participação dos alunos, inferida a partir da realização das atividades entregues por meio digital, durante o período de suspensão das aulas, ou ao final, com apresentação digital ou física) e registro de avaliações não presenciais, durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas. Tais informações podem ser disponibilizadas em planilhas com informações consolidadas, fichas individuais, sistemas informatizados, dentre outras possibilidades.

As comprovações podem ser dar tanto em meio físico (material didático impresso, com orientações pedagógicas, distribuído aos alunos, orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos e que foram devolvidos pelos alunos), quanto por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros) e por meio de programas de televisão ou rádio, dentre outras possibilidades.

Comprovação e Validação das atividades pedagógicas não presenciais- Cumpridas as normas constante da Resolução CEE nº 474/2020 e para efeito de autorização do aproveitamento das atividades pedagógicas não presenciais no computo da carga horária de atividade escolar obrigatória, a instituição de ensino deverá, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas presenciais, enviar requerimento solicitando a validação, por e-mail, às Superintendências Regionais de Ensino.

No caso dos cursos semestrais que tenham encerramento previsto para julho de 2020, excepcionalmente, o requerimento de validação deverá ser solicitado tão logo se dê a conclusão e o cumprimento integral da carga horária de atividades previstas e do estágio curricular obrigatório, no caso dos cursos técnicos. Caso o curso técnico tenha previsão de estágio curricular obrigatório e este não tenha sido concluído, a rede e instituições de ensino deverão aguardar normativa do CEE/MG a respeito da matéria.

O processo de solicitação de validação da carga horária, deverá ser instruído contendo toda a documentação prevista no artigo 20 da Resolução CEE nº 474/2020.

Orientações Gerais
Para os cursos semestrais com término de módulo previsto para julho de 2020 e com previsão de continuidade, após passar pelo processo de validação das atividades pedagógicas não presenciais, a instituição poderá dar início ao próximo módulo utilizando-se da realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes, nos ambientes escolares, garantindo, ainda, os demais dias letivos previstos no calendário escolar.

Do mesmo modo, as redes ou instituições poderão dar início a novas turmas do(s) curso semestrais legalmente autorizados, utilizando-se da realização de atividades pedagógicas não presenciais.

Em ambos os casos, as redes ou instituições deverão observar as normas constantes da Resolução CEE nº 474/2020".

Considerações do relator
Após análise da presente Minuta-1, elaborada pela SEE, entende-se como pertinentes as seguintes considerações:

1) indicação correta da Resolução da SEE, citada no 1º parágrafo do texto, e a de número 4.310/2020 e não 310/2020;

2) alterar a "indicação" do artigo 10 e respectivo § 2º, ao tratar da "Reorganização das atividades escolares e calendário", por não estar compatível com o disposto neste artigo da Resolução CEE nº 474/2020, mas corresponder ao artigo 14 da Resolução CEE nº 474/2020, podendo permanecer as orientações prestadas, desde que corrigida a referência;

3) ainda com relação ao disposto no mencionado § 2º, ao se referir à carga horária de 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, para o Ensino Médio, acrescentar, abaixo do mesmo, a parte destacada em itálico e negrito a seguir, tendo em vista a variabilidade de carga horária para diferentes cursos de Educação Profissional: (...)

§ 1º - No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados, em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores.

§ 2º - Essas atividades deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória para o Ensino Médio e na Educação Profissional.

No caso de atividades obrigatórias na Educação Profissional além da previsão de 800 (oitocentas), deverão ser observadas as cargas de 1000 (mil) ou 1200 (mil e duzentas) horas de formação teórico-práticas, conforme exigência do curso em que o aluno se encontrar matriculado, observado o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Poderá ser prevista a utilização de recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, considerando quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos, organizados em diferentes suportes de informação, que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

4) Realizar revisão minuciosa de toda minuta de orientação às escolas, pois estão presentes erros gramaticais ou ortográficos, que podem levar, os leitores, a interpretações incompletas ou equivocadas. Na análise contida neste documento, os aparentes erros de digitação foram sinalizados com o advérbio latinosic, entre parênteses.

5) Outrossim, recomendação fundamental, que vai além do voto anterior, relatado em reunião plenária do CEE (Documento SEI18383030), é que a consulta quanto à avaliação e ao encerramento dos cursos semestrais durante o período de suspensão das atividades presenciais nas escolas, realizada junto ao Conselho Estadual de Educação, deve ser, também, realizada com a Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação.

É essencial realizar a consulta à Assessoria Jurídica dadas as suas competências, conforme descrição do DECRETO ESTADUAL Nº 47.758, de 19 de novembro de 2019, com ênfase no seu artigo 6º, incisos III, IV e V, transcritos abaixo:

“Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da SEE, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: I – prestação de consultoria e assessoramento jurídico ao Secretário; II – coordenação das atividades de natureza jurídica; III – interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pela SEE; IV – elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do Secretário; V – assessoramento ao Secretário no controle da legalidade e juridicidade dos atos a serem praticados pela SEE; VI – exame prévio de minutas de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse da SEE; VII – fornecimento à AGE de subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, inclusive no processo de defesa dos atos do Secretário e de outras autoridades do órgão, mediante requisição de informações junto às autoridades competentes; VIII – exame e emissão de parecer e nota jurídica sobre anteprojeto de leis e minutas de atos normativos em geral e de outros atos de interesse da SEE, sem prejuízo da análise de constitucionalidade e legalidade pela AGE.”

O Conselho Estadual de Educação, por sua vez, tem as suas competências estabelecidas na LEI DELEGADA ESTADUAL Nº 31, de 28 de agosto de 1985, que versa:

“Art. 1º – O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente: (...) IV – em caráter geral (...) responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação (...).” Parágrafo único – A consulta de que trata o alínea e do inciso IV, quando formulada por órgão da Secretaria de Estado da Educação, será encaminhada pelo Secretário.”

A não observância da origem do encaminhamento da consulta, tendo sido enviada ao CEE, pela Assessoria Central de Inspeção Escolar e pela Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, não é fato relevante para a não manifestação deste Colegiado. Em busca da simplificação dos processos e da celeridade dos atos, o Conselho Estadual de Educação já se manifestou, em diversos momentos, sobre a necessidade de se rever a Lei Delegada nº 31, que rege seu funcionamento, lei esta datada de 1985. Com o avanço das comunicações, digitalização de serviços e modernização institucional, na direção de um governo que prima pela eficiência, é fundamental distribuir responsabilidades e empoderar múltiplos atores governamentais. Essencial, contudo, atualizar a legislação para que os atos estejam devidamente fundamentados. Todavia, dado que o CEE não possui atribuição exclusiva responder a consultas sobre a interpretação de atos normativos a serem cumpridos, pela SEE, e nem de salvaguardar a legalidade e juridicidade dos atos da SEE, recomendamos, formalmente, a realização da consulta, aqui apresentada, à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.

Feitas as alterações apontadas, entende-se, no que concerne ao Conselho Estadual de Educação, que a Minuta -1, elaborada pela Secretaria de Estado da Educação, estará em condições de obter pronunciamento favorável deste Colegiado e promoverá a adequada orientação, em Minas Gerais, quanto ao encerramento dos cursos semestrais, nas escolas das redes estadual, municipal e privada de ensino, durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Conclusão
A vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à aprovação da Minuta 1 - SEE/SB, elaborada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, quanto à avaliação e ao encerramento dos cursos semestrais, durante o período de suspensão das atividades presenciais, nas escolas, desde que atendidas as considerações apontadas no mérito deste parecer.

As orientações contidas, neste Parecer, aplicam-se, também, às instituições das redes privada e municipal de ensino, em localidades sem sistema próprio.

Este parecer tem caráter normativo e entrará em vigor na data de sua publicação.

E o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Felipe Michel Santos Araújo Braga – Relator

*Fica retificada a publicação no “MG” de 10.9.2020



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202010262244